



Acórdão 01767/2019-7 - 1ª Câmara

Processos: 01406/2019-8, 01311/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

Responsável: LUIZMAR MIELKE, LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, WANDERSON RUBIM DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Representação em face da PMSGP – Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, noticiando possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2018, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de obra de construção de uma Quadra no Córrego Invejado no Município de São Gabriel da Palha”.

O principal questionamento do Representante se refere à cláusula editalícia que exige atestados de capacidade técnico-operacional e estaria a restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, pois não guardaria compatibilidade com o objeto licitatório e não estaria devidamente motivada para sua exigência no certame.

O representante requer a suspensão cautelar da Tomada de Preços, até a decisão deste Egrégio Tribunal de Contas.

Frisa-se, que foi determinado nos termos da Decisão Monocrática 00125/2019-5, a notificação da Sra. Lucélia Pin Ferreira da Fonseca (Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha), do Sr. Luizmar Mielke (Secretário de Administração e Planejamento) e do Sr. Wanderson Rubim da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhassem cópia integral dos processos administrativos referentes ao Edital de Tomada de Preço 16/2018, indicando as razões que acharem pertinentes, bem como outros documentos que entendam necessários para melhor apreciação do feito.

Submetidos os autos à análise técnica, a SecexEngenharia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04397/2019-2, sugeriu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05621/2019-1, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o sucinto relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise do feito, verifico que a área técnica nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04397/2019-2, assim se posicionou, *litteris*:

[...]

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, opina-se conclusivamente, na forma do artigo 310, inciso II, do RITCEES, submetendo-se à consideração superior, a proposta de:

- **Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 307, § 6º e artigo 310, inciso II, do RITCEES c/c art. 485, VI, do CPC;

- **Cientificar** o Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, do RITCEES; e
- **Arquivar** o processo na forma do artigo 330, inciso IV, do RITCEES.

O douto representante do *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 05621/2019-1, acompanhou os termos da Instrução Técnica Conclusiva 04397/2019-2.

2. DO MÉRITO:

Da análise detida dos autos, verifico que o representante, na exordial, expôs, em síntese, a necessidade de suspensão cautelar da Tomada de Preços. Questionando, assim, a cláusula editalícia que exige atestados de capacidade técnico-operacional e estaria a restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, pois não guardaria compatibilidade com o objeto licitatório e não estaria devidamente motivada para sua exigência no certame.

Nesse contexto, verifico que há cópia de publicação trazida aos autos pela Área Técnica informando que a presente licitação teria sido suspensa em atenção à determinação deste Tribunal, doc. 61 – Anexo 3377/2019-3 e Anexo 3378/2019-8, onde se identifica a Publicação da revogação da Tomada de Preços.

Pelas razões expendidas, embora tenha tido a ausência de manifestação dos responsáveis às notificações expedidas aos presentes autos, observa-se que os mesmos, cuidaram de revogar a licitação combatida e a republicaram com a correção da cláusula questionada na presente representação.

Ademais, cabe ressaltar que o § 6º, do artigo 307, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, assim preceitua, *litteris*:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. – g.n.

Desse modo, acompanhando o posicionamento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, entendo que a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito, conforme entendimento firmado pelo corpo técnico, com base no art. 307, § 6º e art. 310, inciso II, do RITCEES c/c art. 485, VI, do CPC.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 70, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil;

1.2 EXTRAIR CÓPIA DO ACÓRDÃO para juntá-lo ao processo em apenso (TC 1311/2019-6) por se tratar de matéria correlata, nos termos da Manifestação Técnica 01356/2019-8 nele constante;

1.3 DAR CIÊNCIA a Representante, dos termos desta decisão, na forma do § 7º, do art. 307, do Regimento Interno - Resolução TC 261/2013;

1.4 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição